



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

SANTA HELENA - PB

Criado pela Lei Nº 118/74 de 17/10/1974

CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

Edição Nº 011

Santa Helena, terça-feira, 08 de novembro de 2022

Lei nº 835/2022

Santa Helena – PB. Em 08 de novembro de 2022

Altera o(s) art.(s) 1º, 2º e 3º da Lei Municipal nº 632/2012, que trata(m) das alíquotas de contribuição previdenciária e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Santa Helena – PB, no uso de suas atribuições legais;
Faz saber que a Câmara Municipal de Santa Helena - PB aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei Municipal nº 632/2012, de 20 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º- A contribuição previdenciária patronal de que trata o artigo 2º desta Lei, de responsabilidade do Município, incluídas suas autarquias e fundações, será de 24,00% (alíquota do custo normal + Custo Adicional Mensal de Insuficiência Financeira - Patronal) calculada sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos efetivos, já incluída nesse percentual, **3,50%** para as despesas administrativas necessária à organização e funcionamento da unidade gestora, calculada sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos efetivos e das folhas de benefícios dos aposentados e pensionistas, conforme definida na avaliação atuarial de **2022**.

Parágrafo Único - A taxa administrativa que trata o artigo 1º desta lei, foi elevada de 2,00% (dois por cento) para 3,5% (três virgula cinco por cento) através da avaliação atuarial em concordância com o que estabelece a Portaria ME/SEPT nº ° 19.451 de 18/08/2020 em seu artigo 1º, inciso II, alínea “d”.

Art. 2º- Para custeio do déficit atuarial fica instituída para os demais anos, também, a contribuição a cargo do **Município, incluídas suas autarquias e fundações o Custo Adicional Mensal de Insuficiência Financeira - Patronal**, conforme tabela abaixo discriminada, para o período de **2022 a 2056**, conforme definida na reavaliação atuarial de **2022**.

| Alíquota negociada Ente/RPPS considerando 80% dos Riscos Iminente Calculado | | | | | | |
|---|---|---|--------------------------------------|--|---|--|
| Período | Alíquota Contribuição - Custo Normal Total Mensal | Custo Adicional Mensal de Insuficiência Financeira - Juros Patronal | Alíquota Contribuição - Total Mensal | Alíquota Contribuição Ente/Prefeitura - Total Mensal | Alíquota de Contributiva do Servidor - Total Mensal | Taxa Administração já acrescida na parte do Ente |
| 2022 a 2023 | 35,00% | 3,00% | 38,00% | 24,00% | 14,00% | 3,50% |
| 2024 a 2056 | 35,00% | 44,87% | 79,87% | 65,87% | 14,00% | 3,50% |

Obs.: As alíquotas para os período a partir do ano 2023, serão definidas na próxima reavaliação atuarial.

Art. 3º. As alíquota total de contribuição previdenciária é 38,00%, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos efetivos, já incluída a taxa de administração de 3,50%, para o presente ano teremos: parte do Ente: 24,00% , sobre a base de cálculo da folha dos servidores ativos efetivos, já acrescido Alíquota Contribuição - Custo Normal Total Mensal de 21,00% e do Custo Adicional Mensal de Insuficiência Financeira – Patronal de 3,00%, sendo a parte total contributiva do Servidor: 14,00%.

§ 1. Para cada ano deve ser cobrado o valor do Custo Adicional Mensal de Insuficiência Financeira – Patronal, conforme Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial acima discriminado.

§ 2. Se a receita contributiva total mensal não for suficiente para pagar a folha mensal de benefícios dos aposentados e pensionistas do regime e despesas administrativas, o Ente Federativo deverá repassar ao RPPS a diferença faltante e providenciar uma nova reavaliação atuarial.

Art. 4º. A alíquota de contribuição previdenciária dos aposentados e pensionistas será de 14,00% sobre as parcelas dos proventos de aposentadoria e de pensão que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social, atualmente R\$ 7.087,22 e o dobro deste limite do que trata o art. 201 da Constituição Federal, quando o beneficiário, na forma da Lei, for portador de doença incapacitante.

Art. 5º. Em caso de manutenção ou aumento da alíquota de contribuição de responsabilidade do Ente a mesma poderá ser estabelecida por ato do Poder Executivo, para ajustá-la a nova reavaliação atuarial anual a ser realizada.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de dezembro de 2022, ficando revogadas as disposições em contrário.

Santa Helena – PB. Em 08 de novembro de 2022


João Cleber Ferreira Lima
Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

SANTA HELENA - PB

Criado pela Lei Nº 118/74 de 17/10/1974

CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

Edição Nº 011

Santa Helena, terça-feira, 08 de novembro de 2022

Lei nº 836/2022

Santa Helena – PB, Em 08 de novembro de 2022

DÁ DENOMINAÇÃO A PRAÇA QUE SERÁ CONSTRUÍDA NA SEDE DO DISTRITO DE VARZEA DA EMA DE “MARIA AUXILIADORA DANTAS LOPES (MARIA DANTAS)” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA NO ESTADO DA PARAÍBA**, através de seu representante legal, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei:


Art. 1º - Fica denominada de “**MARIA AUXILIADORA DANTAS LOPES (MARIA DANTAS)**”, a Praça que será construída na sede do Distrito de Várzea da Ema, neste município de Santa Helena – PB, emenda do parlamentar Deputado Estadual Junior Araújo, já devidamente empenhada para tal finalidade.

Art. 2º - Fica concedida ao chefe do Poder Executivo Municipal, a devida autorização, para confecção da placa designativa quando da conclusão da obra para atender ao presente projeto de lei.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Helena, Estado da Paraíba. Em 08 de novembro de 2022.


JOÃO CLEBER FERREIRA LIMA
Prefeito Constitucional